



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA nº 439/2015 – SPDOC CC – 115997/2015

Interessado: Hospital Estadual de Bauru

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Supostas irregularidades na rescisão contratual de técnicos em radiologia

Relatório CGA/SS nº 051/2017

Trata o presente protocolado de denúncia online formulada pelo senhor [REDACTED] a respeito de suposta irregularidade cometida pela Diretoria da Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar na dispensa de funcionários ocupantes de função de técnico em radiologia no Hospital Base de Bauru gerenciado pela Organização Social de Saúde – Fundação em Desenvolvimento Médico Hospital – FAMESP.

Preliminarmente, identificou-se que a Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP é uma Organização Social de Saúde, que por meio de contrato de gestão formalizado com a Secretaria de Estado da Saúde, gerencia a execução de atividades e serviços de saúde do Hospital Estadual de Bauru “Arnaldo Prado Curvello”, que pertence a estrutura organizacional da referida Secretaria.

Na sequência, considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 51.435, de 28/12/2006, foi proposto oficiar ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, a fim de informar a esta Setorial Saúde a respeito de suposta irregularidade na dispensa de técnicos em radiologia que atuam no Hospital Base de Bauru gerenciado pela Organização Social de Saúde Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP e, em caso afirmativo, encaminhar documentação referente ao caso e, também, informar como se processa contratação de profissional de saúde da categoria de técnicos em radiologia.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em atendimento, por meio do Ofício CGCSS-GC n.º 320/2015, às fls. 57, encaminhou os esclarecimentos apresentados pela Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP, por meio do Ofício n.º 28/2015 – Diretoria/Famesp, às fls. 42/56, a saber:

A Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP, no ano de 2011 obteve qualificação de Organização Social de Saúde, conforme publicação do DOE de 28/07/2011, pela Secretaria de Estado da Saúde, com qualidade de fundação privada, podendo celebrar contratos de gestão com a Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse sentido, como Fundação de direito privado, esclareceu que seus empregados não ocupam cargos públicos, mas sim emprego privado, regido pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, razão pela qual não se justifica a alegação em estabilidade de emprego público.

Para corroborar com tal entendimento a Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP destaca em seu artigo 43 do Estatuto Social, que: *“...empregados da FAMESP ficarão sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo-se contratações de locações de serviços.”*

Em consonância, às fls. 45/50 apresenta uma coletânea de julgados do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, reforçando que o artigo 41 da Constituição Federal não se aplica aos trabalhadores admitidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, sob o regime da CLT e, também, a Súmula n. 390, do TST.

Acredita, ainda, que caso a denúncia esteja deus-se em decorrência da demissão do funcionário [REDACTED] cuja informação seria delegado sindical e o mesmo não poderia ser demitido.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Esclarece que o empregado [REDACTED] foi comunicado de seu aviso prévio indenizado, no dia 24/03/2015, às 15h45min, o qual se recusou do mesmo em receber o comunicado. Às 17h18min no mesmo dia 24/03/2015, o Serviço de Recursos Humanos da FAMESP recebeu a notificação proveniente do Sindicato do senhor [REDACTED] informando que o mesmo foi eleito como Delegado Sindical, com garantia provisória de emprego.

Contudo, conforme Acordo Coletivo de Trabalho assinado entre a Fundação e o Sindicato da categoria, no tocante a cláusula 54.º e seus parágrafos, cabe ao Sindicato promover a eleição do Delegado Sindical, com posterior comunicação para a Fundação, o que não teve conhecimento de qualquer tipo de eleição, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho assinado no dia 13/03/2015, com vigência entre 01/12/2014 a 31/03/2015.

Diante das considerações apresentadas, a Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP concluiu que o funcionário poderia ser demitido sem justa causa, pois não possui qualquer garantia de emprego, não restando quaisquer irregularidades na demissão do funcionário, juntando às fls. 53/56 a respectiva documentação referente à demissão do funcionário.

Esta é a síntese do essencial.

A denúncia aborda situação ocorrida no Hospital Estadual de Bauru, unidade de saúde pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, sob gestão da Organização Social de Saúde - Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP, que obedecendo a uma série de requisitos por meio da celebração de contrato de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

gestão recebe os recursos destinados ao cumprimento das ações de saúde, para gerenciamento do referido Hospital e, dentre elas, contratação de pessoal e todos os encargos trabalhistas.

Em sua manifestação a FAMESP esclareceu que na contratação de seus empregados para a execução dos serviços se submete aos princípios da administração pública, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade contratando seus funcionários por meio de processo seletivo, sendo tais contratações regulamentadas pelas Consolidações das Leis Trabalhistas – CLT.

Considerando que a é uma Organização Social de Saúde de direito privado, os quais os seus empregados não ocupam cargos públicos, mas sim emprego privado, regido pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Com relação à demissão do funcionário Delegado Sindical demonstrou que não tinha qualquer conhecimento antecipado a respeito. E, também, diante do disciplinado no artigo 543, §§ 3.º e 4.º, da CLT¹ e inciso VIII do artigo 8.º da Constituição Federal² que garante a estabilidade ao ocupante de cargo de direção ou representante sindical cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. Ao contrário, em que o delegado sindical será designado pela diretoria dentre os associados radicados no território correspondente da delegacia.

¹ Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

(...)
§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

² Art. 8.º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Assim, verifica-se que o delegado sindical não tem garantia de emprego, pois sua eleição não está prevista em lei. Desse modo, em se tratando de entidade privada que contrata o empregado regido pelas Consolidações das Leis do Trabalho, a regra é a possibilidade de o empregador por fim ao trabalho sem causa justificada.

Por fim, registra-se, que caso haja alguma irregularidade na demissão do funcionário [REDACTED] ou de quaisquer outros funcionários da referida Fundação, somente, poderá se verificar por meio de respectiva reclamação trabalhista.

Desta forma, considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário até então constatado e que todas as medidas administrativas foram adotadas pela Fundação, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente protocolado, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, em 16 de março de 2017.

[REDACTED]
Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA nº 439/2015 – SPDOC CC – 115997/2015

Interessado: Hospital Estadual de Bauru

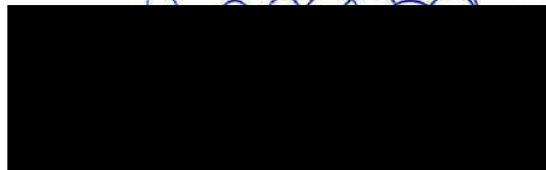
Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Supostas irregularidades na rescisão contratual de técnicos em radiologia

Despacho CGA/SS nº 103/2017

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do presente protocolado, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, em 16 de março de 2017.



LAWRENCE K. DE ALMEIDA TANIKAWA
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 439/2015 – SPDOC CC – 115997/2015

Interessado: Hospital Estadual de Bauru

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Supostas irregularidades na rescisão contratual de técnicos em radiologia

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Arquive-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

3. Por fim, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual, para adoção de demais medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º, com posterior trânsito direto ao Centro Administrativo.

CGA, em 27 de março de 2017.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente